

POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES DO BANCO SANTANDER TOTTA S.A.

I. Introdução

- a. Para garantir o cumprimento da Directiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF ou MiFID), bem como os textos comunitários que a complementam¹, e a lei portuguesa de transposição, é necessário definir as directrizes de actuação para o tratamento das situações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses, garantindo a independência das pessoas competentes que desenvolvem as actividades de prestação de serviços de investimento e auxiliares. O presente documento contém a Política Global de Conflitos de Interesses do Grupo Santander em Portugal (adiante designado por Grupo).

Não obstante, esta Política não se aplica apenas aos Conflitos de Interesses que decorrem da prestação de serviços sobre instrumentos financeiros segundo os conceitos identificados na DMIF, sendo, portanto, o seu alcance maior.

- b. Dado que grande parte das exigências resultantes da DMIF já se encontram a ser cumpridas pelo Grupo, o presente documento segue, em muitos casos, um sistema de remissão e referência coordenada a diversos instrumentos de normativa interna que contém a correspondente regulação. Considerou-se que, para estes efeitos, uma integração de todos estes instrumentos de normativa interna num único documento poderia implicar e originar mais confusão que clareza, tendo em conta, nomeadamente que os instrumentos actualmente existentes são aplicados, dado os objectivos cobertos, a colectivos distintos que já estão habituados ao seu conteúdo e funcionamento. No entanto, o presente documento incorpora regulações novas ou complementares relativamente às actualmente em vigor.
- c. Os Códigos ou outros instrumentos normativos internos (adiante designados Códigos Internos) que contém actualmente, em relação a diferentes âmbitos de actividade, uma regulação de Conflitos de Interesses são os seguintes:
- Código de Conduta dos Mercados de Valores;
 - Código de Conduta da Actividade de Análise;
 - Código Geral de Conduta.

¹ A Directiva 2004/39/CE, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera a Directiva 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho (DMIF em sentido estrito ou Directiva quadro);
A Directiva (CE) n.º 2006/73/CE, de 10 de Agosto de 2006, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento (Directiva de execução);
O Regulamento (CE) n.º 1287/2006, de 10 de Agosto de 2006, no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transacções, à transparência dos mercados e à admissão à negociação dos instrumentos financeiros (Regulamento de execução).
O texto das Directivas comunitárias referidas foi objecto de transposição para o direito interno português através de uma alteração ao Código dos Valores Mobiliários.

Quando se utiliza neste documento termos com iniciais maiúsculas definidos nos Códigos Internos, elas terão o mesmo significado contido naquele.

- d. Além do precedente, poderão existir alguns outros domínios específicos em que são de aplicação regras próprias de Conflitos de Interesses por exigência da correspondente normativa sectorial ou relativamente a matérias directamente conectadas. Estas normas continuarão a ser aplicáveis nos seus respectivos âmbitos.

II. Âmbito subjectivo

As normas de Conflitos de Interesses contidas em cada um dos Códigos Internos serão de aplicação, em cada caso, às pessoas sujeitas aos mesmos segundo os seus próprios termos. O conjunto de pessoas sujeitas às obrigações sobre Conflitos de Interesses em aplicação dos Códigos Internos e deste documento denomina-se, a seguir, Sujeitos Afectados.

III. Âmbito objectivo

As situações de Conflitos de Interesses são aquelas em que:

- i) Banco Santander Totta ou outra entidade do Grupo (adiante designada Entidades Sujeitas); ou
- ii) Qualquer Sujeito Afectado (junto com as Entidades Sujeitas, adiante designados Sujeitos).

se encontre em alguma das seguintes situações:

- a. Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do Cliente. Não se incluem, sem embargo, neste conceito os casos em que os Sujeitos actuam como contrapartes em operações com Clientes no desenvolvimento normal da sua actividade comercial, segundo as práticas do mercado, como, por exemplo, na compra e venda de valores ou na subscrição de instrumentos financeiros derivados, sem prejuízo das outras normas de protecção de Clientes aplicáveis em cada caso (por exemplo, as de comercialização de produtos financeiros).
- b. Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma operação realizada por conta do Cliente.

- c. Receba um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um Cliente em detrimento dos interesses do outro Cliente (não se encontram, porém, incluídas neste caso as situações reguladas especificamente na Política de Incentivos).
- d. Desenvolva as mesmas actividades que o Cliente e possa entrar em colisão com este.

IV. Objectivo

A Política Global de Conflitos de Interesses apresenta como principais objectivos os seguintes :

- a. Estabelecer os mecanismos e procedimentos que permitam identificar possíveis Conflitos de Interesses;
- b. Prever medidas que permitam, na medida possível, evitar a ocorrência real de Conflitos de Interesses;
- c. Determinar a forma de gerir os Conflitos de Interesses que não podem ser evitados, bem como de forma de disponibilizar a devida informação aos Clientes afectados;
- d. Documentar adequadamente para o respectivo controlo e, sendo caso disso, esclarecimento às entidades reguladoras, a implementação das medidas estabelecidas para atingir os objectivos precedentes.

V. Estrutura para a gestão da Política Global de Conflitos de Interesses

- a. Para conseguir uma gestão mais eficaz da Política Global de Conflitos de Interesses e seguindo a estrutura já existente no Grupo, a organização, em termos de identificação, prevenção, avaliação e resolução de Conflitos de Interesses articula-se de diversas formas:
 - i) O controlo geral, não especializado, de situações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses corresponde, em conformidade com o previsto no Código Geral de Conduta, e em relação às referidas situações, a cada Director Responsável de cada Área / Unidade de Negócio do Grupo nos seus respectivos âmbitos.
 - ii) Dada a sensibilidade particular e a possibilidade de que surgem Conflitos nas mesmas, corresponde à Direcção de Coordenação de Assuntos Institucionais e Cumprimento (adiante designada DCAIC), com o apoio dos correspondentes Directores Responsáveis, o controlo de situações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses nas Áreas Separadas identificadas e com relação a quaisquer Pessoas Sujeitas e Próximas, em conformidade com o previsto no Código de Conduta dos Mercados de Valores;
 - iii) Compete igualmente à DCAIC o controlo das operações de conta própria e equiparadas de todas as Pessoas Sujeitas, incluindo os Membros da Administração;

- iv) Da mesma forma a DCAIC acompanhará e controlará quaisquer outras situações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses que envolvam qualquer Membro da Administração dando conhecimento ao Administrador do Pelouro ou, se for ele o envolvido, ao Presidente da Comissão Executiva.
- b. Sem embargo, compete igualmente à DCAIC:
- i) Submeter ao Conselho de Administração, para sua aprovação, a Política Global de Conflitos de Interesses com consulta prévia do Comité de Cumprimento;
 - ii) Avaliar periodicamente, com regularidade mínima anual, a Política Global de Conflitos de Interesses e propor as medidas necessárias para a sua melhoria, quando se justificarem;
 - iii) Esclarecer as dúvidas que podem surgir em relação com a Política Global de Conflitos de Interesses e procurar, junto com a Área de Formação da Direcção de Coordenação de Recursos Humanos (adiante designada DCRH), um adequado conhecimento da Política por todas as pessoas afectadas;
 - iv) Proceder aos registos necessários para a adequada documentação da gestão e aplicação da Política Global de Conflitos de Interesses;
 - v) Manter um registo dos critérios que se estabeleçam para resolução de determinados tipos de Conflitos de Interesses, permitindo assim a utilização de critérios quanto possível objectivos e uniformes para o futuro.

VI. Actuações concretas

De seguida, concretizam-se alguns aspectos específicos relativos asituações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses, indicando o tratamento previsto para as mesmas nos Códigos Internos ou estabelecendo, sendo o caso, regras adicionais:

a. Áreas especialmente sensíveis:

O Código de Conduta dos Mercado de Valores estabelece uma regulação detalhada de diversos aspectos relacionados com áreas especialmente sensíveis em função da sua ligação e vinculação com os ditos mercados. Estão incluídos:

- i) Uma regulação específica dos Conflitos de Interesses relacionados com as actividades a que o Código se refere, incluindo as regras de competência para a sua resolução e um conjunto de mecanismos para a sua detecção e controlo (por exemplo, a declaração de situações pessoais).
- ii) Um regime detalhado do uso de informação Sensível (Confidencial, Pessoal, Relevante e Privilegiada) que, em grande medida, pretende evitar que a disposição da mesma possa originar situações de Conflitos de Interesses;
- iii) Uma regulação detalhada das Áreas Separadas, as Barreiras que permitam a sua separação, o procedimento a aplicar para o cruzamento de Barreiras e as unidades ou órgãos superiores existentes, bem como o fluxo de informação prestada a estas unidades e órgãos;
- iv) Um conjunto de regras aplicável na gestão de ordens de compra de valores para evitar situações prejudiciais para os Clientes.

b. Actividades de Análise:

Dado o seu carácter extraordinariamente sensível, esta actividade tem, além das normas do Código Geral de Conduta dos Mercados de Valores que lhe são aplicáveis, a sua própria normativa, contido no Código de Conduta da Actividade de Análise, que regula, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- i) O regime de obtenção, uso e protecção da informação utilizada, com especial atenção aos casos de cruzamento de Barreiras;
- ii) As regras sobre aprovação, conteúdo e difusão dos produtos de análise;
- iii) Um conjunto de normas específicas para situações especiais, sendo as mais importantes as que ocorrem num processo de oferta pública de valores, os casos de início de cobertura e alteração de recomendações e os de restrições de cobertura.

d. Eventuais Conflitos de Interesses no caso de prestação de serviços de consultoria financeira, gestão de carteiras ou intermediação na compra e venda de valores:

i) A análise, e sendo o caso, identificação e tratamento dos possíveis Conflitos de Interesses na prestação destes serviços realizar-se-á nos dois seguintes níveis:

- No processo de avaliação de novos produtos para a sua aprovação, analisar-se-á se a prestação dos ditos serviços em relação ao produto em concreto pode originar, com carácter geral, um Conflito de Interesse, em conformidade com o conceito do mesmo e as situações reportadas tal como detalhado na Secção III da presente Política. No caso de se concluir sobre a existência de um Conflito de Interesse, adoptar-se-á, caso o produto seja

aprovado, as medidas adequadas para minimizar os seus efeitos, assim como as advertências a realizar no processo de comercialização e os consentimentos a solicitar do Cliente sobre o mesmo.

- Por outro lado, na prestação concreta do serviço, quem o prestar deverá verificar se ocorre alguma situação ou conduta derivada de circunstâncias específicas, – subjectivas, objectivas ou de outro tipo – conducentes a que, muito embora não exista Conflito de Interesse com carácter geral, todavia ele se dê no caso concreto.

VII. Procedimentos

- a. Aquando da identificação de uma situação potencialmente originadora de Conflito de Interesse, dever-se-á dar conhecimento ao respectivo Director Responsável, caso se trate de uma Área em que exista esta figura, bem como ao responsável da Unidade à que pertence, por parte da pessoa que identificou a situação. O dito Director Responsável ou responsável da Unidade comunicará, em caso de dúvida sobre a real existência do Conflito de Interesse, à DCAIC a referida situação, para que esta decida sobre a sua efectiva verificação ou não.

Após análise conclusiva sobre a existência de um Conflito de Interesse:

- i) Proceder-se-á à sua resolução segundo as normas estabelecidas no artigo 15 do Código de Conduta no Mercado de Valores e pelo órgão competente segundo o mesmo;
- ii) Documentar-se-á as distintas fases do processo, em conformidade com o definido na Secção IX seguinte da presente Política;
- iii) Comunicar-se-á adequadamente aos Clientes, segundo o definido na Secção VIII seguinte da presente Política.

VIII. Comunicação de Conflitos de Interesses aos Clientes

a. Comunicação geral da Política:

O Grupo disponibiliza a Política Global de Conflitos de Interesses aos Clientes, fazendo-o com carácter geral e com a antecedência devida relativamente à prestação de serviços de investimento aos mesmos.

No momento da primeira comunicação realizada aos Clientes em relação à DMIF, incluir-se-á uma referência aos princípios gerais da Política Global de Conflitos de Interesses definida pelo Grupo, bem como a referência à página da Internet do Banco onde os Clientes poderão ter acesso ao conteúdo completo da referida Política.

b. Comunicações relativamente aos Conflitos de Interesses concretos:

Com carácter prévio à prestação de um serviço de investimento que esteja sujeito a um Conflito de Interesse que não pode ser evitado, dever-se-á proporcionar ao Cliente afectado informação suficiente relativamente a este Conflito de Interesse, e solicitar o seu consentimento expresso por escrito de que foi devidamente informado do Conflito de Interesse e que aceita prosseguir com a operação.

IX. Registo de Conflitos de Interesses

A DCAIC e as restantes Áreas / Unidades de Negócio directamente afectadas deverão manter registo actualizado dos tipos de serviços e actividades de investimento, realizados por conta própria ou alheia, nos quais tenha surgido uma situação de Conflito de Interesse com potencial risco importante de prejuízo para o Cliente.

O dito registo deverá contemplar os seguintes componentes:

a. Relativamente à fase de identificação, as Áreas / Unidades de Negócio implicadas deverão proceder aos seguintes registos:

- Situação de Conflito de Interesse identificada;
- Serviço de investimento no qual surgiu a situação de Conflito de Interesse;
- Data da situação de Conflito de Interesse;
- Pessoas afectadas (físicas e / ou colectivas), tanto por parte do Cliente como do Grupo.

b. Relativamente à fase de gestão, a DCAIC deverá proceder aos seguintes registos:

- Causas do Conflito de Interesse ou as circunstâncias que o originaram;
- Consequências expectáveis;
- Pessoas implicadas;

- Inter relação com outras situações de Conflitos de interesse. Identificar-se-á o momento em que a referida circunstância é conhecida.
- c. Relativamente à fase de resolução, a DCAIC deverá proceder aos seguintes registos:
- A pessoa ou órgão encarregue da sua resolução;
 - A decisão adoptada;
 - Caso se resolva o Conflito de Interesse, indicar-se-á a data de finalização da situação identificada.
- d. Por último na fase de comunicação, a DCAIC deverá deixar evidência, forma e data, das seguintes acções:
- Comunicação da situação ao Cliente;
 - Conhecimento e aceitação expressa do Cliente de tal situação, prosseguindo o serviço de investimento de que se trate.

Adicionalmente, a DCAIC registará quaisquer outras incidências relevantes na gestão de um Conflito de Interesse.